PROJETO DE LEI N.º 023/2020, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020.

"Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências."

VLADIMIR LUIZ FARINA, Prefeito Municipal de Barão de Cotegipe, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município através de seus órgãos da Administração Direta.

Parágrafo Único - Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

I - Quadro discriminativo da receita;

II - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (Lei Complementar nº 101, art. 5º, I)

III - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (Lei Complementar nº 101, art. 5º, I).

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 2° - O Orçamento fiscal do Município de Barão de Cotegipe, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências, conforme demonstrado abaixo:

Receitas

RECEITAS CORRENTES	**28.421.000,00**
IMPOSTOS, TAXAS E CONT. DE MELHORIA	3.580.500,00
CONTRIBUIÇÕES	200.000,00
RECEITA PATRIMONIAL	96.000,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	32.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	12.000,00

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	24.477.000,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	23.500,00
RECEITA DE CAPITAL	**320.000,00**
ALIENAÇÃO DE BENS	320.000,00
TRANSF. DE CAPITAL	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00
(-) DEDUÇÃO DE RECEITA	**3.741.000,00**
TOTAL	**25.000.000,00**

Despesas Correntes

Pessoal e Encargos Sociais	R$	11.879.600,00
Outras Despesas Correntes	R$	11.707.900,00

Despesas de Capital

Investimentos	R$	1.212.500,00
Amortização da Dívida	R$	100.000,00
Reserva de Contingência	R$	100.000,00
TOTAL	**R$**	**25.000.000,00**

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I
Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 3° - Fica o Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 4° - A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Parágrafo único - Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

Seção II
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 5° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I) até o limite de 15% (quinze por cento) do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), mediante a utilização dos recursos;

II) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III) da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;

IV) de auxílios e convênios, obedecido o vínculo dos recursos;

V) de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres, observada a devida alocação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

VI) superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, obedecido o vínculo dos recursos;

VII) Suplementar, quando necessário, as dotações orçamentárias para o pagamento de pessoal independente do limite estabelecido neste artigo;

VIII) abrir crédito suplementar para remanejar dotações orçamentárias no mesmo projeto ou atividade, existindo os elementos de despesa, nas respectivas atividades ou projetos, até o limite da dotação, independente do limite estabelecido neste artigo.

§ 1º - Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2° - O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo é autorizado individualmente para a administração direta.

§ 3° - Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Seção II
Das Transposições, Remanejamentos e Transferências

Art. 6° - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1° - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2° - Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS

Art. 7° - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8° - Fica contemplado no Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021, as alterações efetuadas na presente Lei Orçamentária para o exercício de 2021.

Art. 9° - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE.

VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 023/2020.

Tem o presente O Projeto de Lei N° 023/2020 vem para cumprir o estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo assim o Poder Executivo Municipal está apresentando a Lei Orçamentária Anual - LOA do Município para o exercício de 2021.

A receita foi estimada em R$ **28.421.000,00** (Vinte e oito milhões, quatrocentos e vinte e um mil reais) e a despesa foi fixada em quantidade equivalente. Em anexo a este importante Projeto de Lei segue os demonstrativos de receitas e despesas para o exercício de 2021.

Diante da presente justificativa solicitamos ao Plenário a aprovação do Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE,
AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE DOIS MIL E VINTE.

VLADIMIR LUIZ FARINA,
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO.